



Posta
Enquadramento
Sindicatos 80
10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PRT/TRT/RO nº 02006-2001-224-01-00-1

RECORRENTE : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais e Recreativas
do Estado do Rio de Janeiro

RECORRIDO : Fundação Assistencial Santa Bárbara

PARECER

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, inconformado com a decisão de 1º grau que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contra-razões juntadas em tempo.

Representações regulares.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em razão o documento juntado a fls. 53, entendeu o exmo juiz *a quo* que o recorrente não seria o legítimo representante da categoria profissional dos empregados da reclamada, uma vez que estaria esta efetuando o recolhimento de contribuição sindical para outra entidade sindical.

Tal documento, a nosso ver, não é suficiente para determinar o correto enquadramento sindical dos empregados da reclamada, levando-se em consideração que a liberdade sindical, assegurada pela atual Carta Magna, significa também liberdade de sindicalização, sendo facultado a empregados e empregadores filiarem-se ou não a um determinado sindicato. Dá-se-lhes, inclusive, a possibilidade de opção pela entidade sindical a que pretendem se filiar, o que não quer dizer que, com isso, passarão a integrar a categoria respectiva. Tão somente irão recolher aos cofres da entidade eleita as contribuições pertinentes, podendo usufruir dos benefícios que o próprio sindicato lhes confere em seus estatutos, inclusive e, a princípio, sua defesa nas esferas judicial ou extrajudicial.

Isso porque, no âmbito da Justiça do Trabalho, não basta tão somente a mera associação a determinado sindicato para que lhe seja conferida a representação de empregados ou empregadores, uma vez que não podem ser olvidadas nem ignoradas as regras que disciplinam, para ambos, o correto enquadramento sindical. Ora, o que define a categoria profissional dos empregados é a categoria econômica do empregador, e esta é determinada pela atividade preponderante na empresa, independentemente da entidade para a qual efetuam suas contribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Muito bem. Da leitura do documento de fls. 35/40, consta que a reclamada tem por objetivo a assistência social, que poderá se desenvolver em vários setores. Esta é sua atividade preponderante, e é em função desta que se deve buscar o correto enquadramento sindical da categoria econômica, a fim de se definir a categoria profissional correspondente.

Definido o objetivo da reclamada, tem-se que seus empregados são empregados em entidades de assistência social, cuja representação compete ao reclamante, nos termos da carta sindical de fls. 26. Note-se que o Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado do Rio de Janeiro, que a reclamada entende como legítima representante da categoria profissional, sequer possui registro no Ministério do Trabalho juntado aos autos, para que se pudesse averiguar de sua correta representatividade.

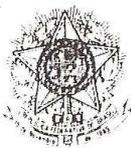
Em assim sendo, entendemos comprovada, ao menos nestes autos, a legitimidade do reclamante, devendo este ser reconhecido, *incidenter tantum*, como legítimo representante da categoria profissional dos empregados da reclamada.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja declarada a legitimidade do recorrente e remetido os autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2003.


MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
Procuradora do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO Nº 01.048/03

PROCESSO: 02006-2001-224-01-00-1

A C Ó R D ã O

5ª TURMA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Critério.

Conforme o entendimento predominante nas Cortes Trabalhistas, o enquadramento sindical dos empregados é fixado em função da atividade econômica preponderante exercida pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em que são partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como recorrente, e **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL SANTA BÁRBARA**, como recorrida.

Inconformada com a r. sentença de fls. 66, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, apresentou a parte autora recurso ordinário, consoante razões de fls. 70/72.

Sustenta, em resumo, que a recorrida tem como finalidade a prestação de assistência social, sendo que não se justifica que contribua para o Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado do Rio de Janeiro. Assevera que o enquadramento sindical deve corresponder à atividade econômica da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO Nº 01.048/03

PROCESSO: 02006-2001-224-01-00-1

2

A C Ó R D ã O

5ª TURMA

Custas às fls. 74.

Contra-razões às fls. 77.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 80/81, por sua ilustre Procuradora Mônica Silva Vieira de Castro, opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Dou provimento.

Conforme bem define o aresto colacionado pela recorrente em suas razões recursais, o enquadramento sindical da categoria profissional formada pelos empregados é fixado pela atividade econômica preponderante da empresa.

No caso sob exame, uma simples leitura do estatuto da recorrida é suficiente para que se possa constatar que a finalidade maior da Fundação é a prestação de assistência social.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a recorrente como a legítima representante da categoria profissional dos empregados da recorrida, sendo irrelevante que o recolhimento sindical venha sendo feito em favor de outra entidade sindical.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO Nº 01.048/03

PROCESSO: 02006-2001-224-01-00-1

3

86
[assinatura]

A C Ó R D ã O

5ª TURMA

Portanto, dou provimento ao apelo, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que seja julgado o mérito da demanda.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, DAR provimento ao recurso para determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem para julgamento do mérito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2003.

[assinatura]
JUÍZA NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR

(Presidente)

[assinatura]
JUIZ ANTONIO CARLOS AREAL

Relator

Ciente: **THEÓCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO**
Procurador-Chefe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
PROCESSO Nº AC 02006-2001-224-01-00-1
RECLAMANTE: SENALBA/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL SANTA BÁRBARA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SENALBA/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, qualificado a fl.02, ajuizou reclamação trabalhista em face de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL SANTA BÁRBARA, postulando as parcelas contidas a fl.08, instruindo a inicial com os documentos de fls.11/30.

Contestação da ré à fls.43/48 requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

A audiência de fl.49 foi adiada para juntada de documentos e manifestações.

Manifestou-se o autor à fls.50/51 e a ré juntou os documentos de fls.53/65.

A sentença de fl.66 extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa dela recorrendo o autor.

O acórdão de fls.85/86, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a vara de origem para apreciação do mérito.

É o relatório.

DECIDO

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Postula o reclamante a aplicação das normas coletivas dele provenientes, sustentando que as atividades dos empregados da reclamada encontram-se incluídas na esfera normativa do sindicato-autor.

Defende-se a reclamada aduzindo que sua atividade e de seus empregados encontram-se normatizadas pelo Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado do Rio de Janeiro.

O enquadramento sindical do empregado, em regra, é definido pela atividade preponderante na empresa (Súmula n.º 196 do STF).

Não observando o empregador o correto enquadramento sindical de seus empregados, deve arcar com as conseqüências de seu ato. Fixando os instrumentos normativos da categoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
PROCESSO Nº AC 02006-2001-224-01-00-1

91
2

correta, índices de reajustes salariais superiores aos concedidos, deve-se reconhecer aos trabalhadores o direito às diferenças salariais detectadas, independentemente de outros benefícios indiretos que estes trabalhadores porventura tenham obtido por meio de outros convênios normativos, a eles não aplicáveis.

O V. Acórdão de fl.84/86 já decidiu que o autor é legítimo representante da categoria profissional dos empregados da ré, sendo irrelevante que o recolhimento sindical venha sendo feito em favor de outra entidade sindical.

Dessa forma, procedem os pedidos "a" a "h".

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70.

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, que este decisum passa a integrar.

Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na conformidade da legislação em vigor a cada época.

Cumprimento em oito dias.

Confirmado o decisum, deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, remetendo-se cópia desta ao INSS, na conformidade da Lei 8620/93.

Cumpra-se o Provimento 01/96 de 05.12.96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Para fins do disposto no art.832, § 3º da CLT e arts.43, § único e art.44, ambos da Lei 8212/91, são indenizatórias somente as parcelas definidas no § 9º do art.28 da Lei 8.212/91, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre as demais, se houver.

Custas de R\$20,00 pela ré, calculadas sobre o valor da causa de R\$1.000,00 ora arbitrado à condenação, nos termos do artigo 789, parágrafo 3º, alínea "c", da CLT.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 13 de julho de 2004.


HENRIQUE C. FREITAS SANTOS
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

004/VT DE NOVA IGUACU

Certifico que foi publicado no Diário Oficial, Parte III, de 14 de outubro 2004, quinta-feira, o expediente de 01 de outubro 2004, com o seguinte teor:

EXPEDIENTE DO DIA 01/10/2004

Proc. 02006-2001-224-01-00-1 - Aut: SIND EMPREGADOS ENT CULTURAIS RECREATIVAS ERJ [Adv. Silvia Regina da Silva Costa <OAB:RJ 074770/D>]
Reu: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL SANTA BARBARA [Adv. Maurilio de Oliveira <OAB:RJ 060162/D>] Aut: Apresentar calculos de liquidacao. Pz:10 DIAS.

Em 14 de outubro 2004,

Laerte Soares Silva
Encarregado de Protocolo